



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

**CRIA QUATRO FUNÇÕES GRATIFICADAS DE
“AGENTE DE CONTRATAÇÃO” E FIXA SUAS
ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas 04 (quatro) funções gratificadas de “Agente de Contratação” para atender ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º – O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete designará os Agentes de Contratação, que ficarão responsáveis pela condução do procedimento licitatório, dando impulso ao procedimento licitatório, tomando as decisões necessárias e executando quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, sendo que esta nomeação deve atender aos seguintes requisitos:

I – sejam servidores preferencialmente efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – respondam individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contarem com equipe de apoio para auxílio em suas atividades; e

III – quando se tratar de pregão, o servidor a ser nomeado deverá ter realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em Decreto.

§ 1º – Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei Complementar, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 03 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º – Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 3º – Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 4º – Em licitação na modalidade leilão, na ausência de leiloeiro oficial, o agente responsável pela condução do certame será o agente de contratação.

§ 5º – Nas contratações diretas por Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação, o agente responsável pela condução do procedimento será o agente de contratação.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º – Na inviabilidade do cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários, servidores celetistas ou estatutários.

Art. 3º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; e

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º - As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 4º – O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete também designará agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei Complementar que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º – A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º – Na inviabilidade do cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários, servidores celetistas ou estatutários, conforme definição a seguir:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

I – servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público, pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou;

II – servidores celetistas são aqueles que trabalham perante empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais de direito privado; e

III – servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

Art. 5º – Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

I – os presidentes das comissões de licitação e os Pregoeiros de que trata esta Lei Complementar serão designados Agentes de Contratação quando a Administração optar por licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II – as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designadas Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na condução dos seguintes procedimentos:

a) pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos arts. 80 e 87 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

b) licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais sob o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a critério da autoridade competente; e

c) demais procedimentos que se fizerem necessários à instrução dos certames.

§ 1º – Os agentes de contratação contarão com o auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá corresponder aos atuais membros de comissão de licitação, ou ser composta por profissionais terceirizados que, neste caso, não perceberão a referida gratificação.

§ 2º – Os agentes de contratação, assim como os demais agentes públicos que atuarem na condução do certame licitatório, deverão contar com apoio da Procuradoria Municipal e do Controle Interno Municipal para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º – Os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por Agente de Contratação.

Parágrafo único – Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º - A licitação na modalidade diálogo competitivo, prevista no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será conduzida por comissão especial de contratação, composta de pelo menos 03 (três) servidores do Município de Conselheiro Lafaiete, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Art. 8º - Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação do servidor, pelo prazo que durar o afastamento.

Parágrafo único - Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde.

Art. 9º - Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Art. 10 - O servidor especialmente designado para desempenho da função de Agente de Contratação fará jus à gratificação equivalente à 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único - O Adicional de Gratificação de Função de que trata a presente Lei Complementar, não se incorpora aos vencimentos do servidor que o receba, independente do tempo pelo qual tenha sido percebido.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2023.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal